

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 17/2022

AUTORES: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

EMENTA:

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2022

Aprova a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016.

Art. 1º. Aprova a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **ANIBELLI NETO**

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, objetiva submeter à apreciação da Assembleia Legislativa Estadual, a prestação de contas que compõe os demonstrativos dos Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, constante do **SEI nº 19439-63.2021**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 18660, de 22 de dezembro de 2015 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER A PROPOSIÇÃO Nº 9/2022

Ementa: Ofício nº 115/21-ODL-DP, de 29 de outubro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016. **Acórdão nº 1500/18** – Tribunal Pleno. Prestação de Contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2016. Julgamento das Contas **REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO**.

I – PREÂMBULO

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a proposição em tela, constante do **SEI nº 19439-63.2021**, elenca a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, compreendendo: Relatório Anual de Atividades, Controle da Receita e Despesa Orçamentárias, em atenção a legislação vigente, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Orçamentária – LOA nº 18660, de 22 de dezembro de 2015 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, em atenção a Instrução Normativa nº 127/2017-TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A presente proposição de nº 9/2022, originária do ofício nº 1151/21-ODL-DP, de 29 de março de 2021, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhando a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, com o competente Acórdão nº 1500/18 – Tribunal Pleno. Julgamento das Contas **REGULARES COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO**. Designou-se para exarar parecer na Comissão de Tomada de Contas dessa Casa de Leis, o Deputado Anibelli Neto, como relator da proposição.

Contam os autos de prestação de contas do processo nº 230853/17 e Acórdão nº 1500/18 - Tribunal Pleno, onde constam todas as informações relativas às contas citadas, com demonstrações, balanços, relatórios, relações, planilhas, cálculos, pareceres técnicos, parecer do MPTCPR, bem como as manifestações apresentadas por parte da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, quando solicitado, e demais informações.

Assim, estando em ordem a presente prestação de contas, no que se refere aos seus requisitos formais, passa-se à análise minuciosa de seus termos, tendo por base o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II - FUNDAMENTAÇÃO

No processo nº 230853/17 -TC, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado Paraná, exercício financeiro de 2016, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL, na Instrução n.º: 290/2017 - COFIE - 1ª ANÁLISE, faz suas considerações e apontamentos. Ao final, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação/citação dos responsáveis, para que, querendo, apresentem defesa acerca dos apontamentos listados nesta instrução. Gestor das contas, Sr. Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por seu Presidente, Sr. Ademar Luiz Traiano, vem a presença do Sr. Ivan Leis Bonilha, Relator do processo nº 230853/17, das contas da ALEP, apresentar, tendo em vista o contido no Despacho nº 120/17-COFIE, **razões de contraditório** quanto ao contida na Instrução nº 290/2017, da Coordenação de Fiscalização Estadual. Após todo o arrazoado de informações e considerações apresentadas. Ao final, requer a regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, referente ao exercício de 2016.

A 3ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentou a Instrução nº 55/17, que trata da prestação de contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP, referente ao exercício financeiro de 2016, que vem a esta Inspeção de Controle Externo por força do Despacho nº 120/17, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual - COFIE, após o contraditório concedido ao dirigente do Órgão, em respeito ao direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para análise das justificativas apresentadas sobre os apontamentos constantes dos relatórios de fiscalização desta 3ª Inspeção de Controle Externo. Após a devida análise da defesa apresentada pela Alep. A 3ª Inspeção concluiu:

De todo o exposto, ratifica-se a proposta de encaminhamento contida no relatório anual de fiscalização², pela irregularidade das contas da ALEP, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Deputado Ademar Luiz Traiano, representante legal e do Sr. Deputado Plauto Miró Guimarães Filho, ordenador da despesa, em face dos itens 4-A, 4-B, 4-D e 4-F, recomendando-se ainda, a continuidade do plano de trabalho objetivando a atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, observando o prazo acordado com as áreas da Casa para a sua conclusão, cabendo o monitoramento pela Controladoria Interna, com a utilização de um cronograma analítico, apresentando as ações, prazos e responsáveis, conforme disposto no item 4-D.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, apresentou a Instrução nº 40/18-COFIE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO, onde concluiu que, “após o exame do contraditório das contas da Assembleia Legislativa do



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, realizado por esta Coordenadoria e pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e à luz dos comentários supra expendidos, conclui-se que a presente prestação de contas pode ser considerada **Irregular conforme item 3.1.1, com Recomendações indicadas no item 3.1.2, a Determinação do item 2.1.1.**”

Diz ainda, “que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.”

O Ministério de Contas do Estado do Paraná, apresentou o Parecer nº 371/18, subscrito pelo **Sr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, onde afirma: “Considerando: (i) que as irregularidades apontadas na instrução processual foram reiteradamente consignadas pelo Ministério Público de Contas, pelo menos, nas prestações de contas atinentes aos exercícios de 2013 3, 2014 4 e 2015 5, tendo o douto Plenário consistentemente as superado; e (ii) que inexistem procedimentos específicos de apuração dos apontamentos exarados nos relatórios de fiscalização da Inspeção, havendo se instaurado neste próprio expediente o contraditório e tendo se comprovado, à suficiência, as irregularidades imputadas; o *Parquet* louva-se da fundamentação constante da instrução, manifestando-se pelo julgamento de irregularidade das contas, com emissão de recomendação e determinação.

3

Parecer nº 15390/14: “Ementa: Prestação de Contas Estadual. Assembleia Legislativa do Paraná –ALEP. Exercício 2013. Não instituição do Sistema de Controle Interno. Justificativas que são replicadas a cada exercício. Número excessivo de cargos em comissão. Pela desaprovação com multa. LC 113/2005, art. 16, III, b”.

4

Parecer nº 13263/16: “Prestação de Contas Estadual. Assembleia Legislativa do Paraná – ALEP.

Exercício de 2014. Informações prestadas pelos interessados que não afastam as irregularidades identificadas. Não instituição, no exercício, do Sistema de Controle Interno. Disciplina normativa da Controladoria Interna que não observa os parâmetros fixados pelo TCE/PR. Número excessivo de cargos em comissão. Parecer ministerial pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e expedição de determinação. Subsidiariamente, pela instauração de expediente próprio de fiscalização do quadro de cargos da ALEP”.

5

Parecer nº 2558/17: “Prestação de contas anual. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Exercício de 2015. Uso irregular de cargos comissionados. Determinação de inclusão de gastos com inativos no cálculo da despesa total com pessoal. Ressalvas e recomendações propostas pela equipe de fiscalização. Desmembramento de questões a serem apuradas em sede de tomada de contas extraordinária. Parecer Ministerial pela irregularidade das contas”.

Dessa forma, de acordo com o Acórdão nº 1500/18 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, devem ter o julgamento das contas **REGULARES, com**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se o Acórdão nº 1500/18 - Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em **anexo**, considerando-se também toda a documentação acostada, bem como os recursos apresentados pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, à prestação de contas, e disponibilizada a essa Casa de Leis para a averiguação em questão, entende-se pelo acatamento do referido Acórdão, devendo-se manter as ressalvas e recomendações apostas, na forma do relatório.

Portanto, o parecer é pela **REGULARIDADE, COM RESSALVA e RECOMENDAÇÃO** das contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, de responsabilidade do Sr. **ADEMAR LUIZ TRAIANO**, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Assim sendo, somos pela **aprovação** da presente proposição, transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 30 de março de 2022.

Deputado **JONAS GUIMARÃES**

Presidente da Comissão de Tomada de Contas

Deputado **ANIBELLI NETTO**

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO ANIBELLI NETO

Documento assinado eletronicamente em 23/05/2022, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

Documento assinado eletronicamente em 27/06/2022, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17** e o código CRC **1A6A4D8A6E6C5AA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 230853/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1500/18 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Divergência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados ao SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas. Ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil. Contas regulares com ressalva e recomendação. Ciência à Coordenadoria de Gestão Estadual e à Inspeção de Controle Externo competente.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano.

O orçamento, inicialmente fixado em R\$ 657.479.530,00 (seiscentos e cinquenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta reais), recebeu suplementações e cancelamentos no decorrer do exercício, culminando em um orçamento final de R\$ 657.879.530,00 (seiscentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e trinta reais).

A primeira análise realizada pela então Coordenadoria de Fiscalização Estadual – COFIE, por meio da Instrução nº 290/17¹, apontou a) divergência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados ao SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas, b) inconsistência na despesa com pessoal, c) achados assinalados no Relatório de Fiscalização – 2º Semestre, elaborado pela 3ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inspetoria de controle Externo – 3ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e d) medidas implementadas relativas aos Acórdãos que julgaram as contas dos três exercícios anteriores.

O mencionado Relatório de Fiscalização² indicou recomendações quanto à ausência de atualização do registro patrimonial e inconsistência gerencial/contábil e ao acervo de obras de arte deterioradas com necessidade de restauro. Apontou, ainda, as seguintes irregularidades: a) ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes pela Administração, b) ausência de controle dos veículos abastecidos com recursos da ALEP, c) irregularidades no Pregão Presencial nº 66/2015 e d) não atendimento à recomendação do Tribunal de Contas em relação à desproporcionalidade existente entre cargos de provimento efetivo e em comissão.

Oportunizado o contraditório, a ALEP, por seu representante legal, Senhor Ademar Luiz Traiano, apresentou as justificativas e os documentos acostados às peças 49-51.

Instada a se manifestar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (Informação nº 55/17³) considerou atendida a recomendação concernente às obras de arte deterioradas. Manteve, no mais, os apontamentos de irregularidade e a recomendação acerca do registro patrimonial.

Reavaliando a questão, a COFIE emitiu a Instrução nº 40/18⁴, mediante a qual concluiu pela regularidade dos itens concernentes ao Balanço Patrimonial, à despesa com pessoal e ao cumprimento dos Acórdãos que julgaram as contas dos exercícios anteriores. Manifestou-se, ademais, pela expedição de determinação para que, nos próximos exercícios, sejam incluídos os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal. Concluiu, por fim, pela irregularidade das contas em razão dos achados constantes do Relatório de Fiscalização da 3ICE.

¹ Peça 32.

² Peça 31.

³ Peça 58.

⁴ Peça 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer nº 371/18⁵, acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 30/03/2017 (peça 2), tendo, portanto, sido atendido o prazo prescrito no art. 221 do Regimento Interno desta Corte⁶.

O retrospecto das contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO	RELATOR	ACORDÃO	RESULTADO
2013	286963/14	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3262/2015	Regular com ressalvas e recomendações
2014	268195/15	JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	5301/2016	Regular com determinação e ciência à Inspeção de Controle Externo competente
2014 (Recurso de Revista)	952570/16	NESTOR BAPTISTA	1691/2017	Conhecimento e não provimento
2015	261968/16	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3778/2017	Regular com ressalvas, recomendações, determinação e ciência à Inspeção de Controle Externo competente

Dito isso, passo à análise das restrições apontadas na instrução da presente prestação de contas.

2.1 COMPARATIVO DOS SALDOS DAS CLASSES E GRUPOS ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL ELABORADO A PARTIR DOS DADOS ENCAMINHADOS PELO SEI-CED E O DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Na instrução inicial, a COFIE havia constatado divergência de saldo no item “transferências e delegações concedidas”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), entre o Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e os dados extraídos do Sistema Estadual de Informações – Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).

⁵ Peça 60.

⁶ “Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No contraditório, a ALEP esclareceu que a diferença diz respeito a repasse efetuado através do empenho nº 012928/16, natureza de despesa 33504102, que trata de contribuições na modalidade transferência, cuja liquidação originou o lançamento contábil a débito na conta 3.5.2.3.4.01.00.00 (Contribuições), que, *“dentro da estrutura do PCASP (Plano de contas aplicado ao setor público), é excluída das demonstrações contábeis consolidadas, de acordo com o MCASP (Manual de contabilidade aplicada ao setor público), ocasionando a diferença, entre o relatório – Demonstrações das Variações Patrimoniais (DVP) emitido a partir do sistema SEI-CED (TCE-PR) e o extraído do sistema da Casa. Desta forma o correto seria este valor estar inserido a débito na conta 3.5.3.1.1.01.00.00”*.

Na avaliação da unidade técnica, as justificativas e os documentos apresentados permitem afastar os apontamentos indicados no primeiro exame da prestação de contas, com a conseqüente regularização do item.

Não se pode olvidar, contudo, que a alimentação correta do SEI-CED é de observância obrigatória por parte dos jurisdicionados, de modo a viabilizar uma análise fidedigna dos dados pelo controle externo. O desatendimento a esse preceito pode, inclusive, ensejar a irregularidade das contas.

Entendo, não obstante, que a hipótese vertente autoriza a conversão do apontamento em ressalva.

Conforme demonstrado à peça 51⁷, a ALEP abriu uma demanda consultiva junto a esta Corte via Canal de Comunicação⁸, a fim de verificar a possibilidade de retificação de dados do 3º quadrimestre de 2016 no SEI-CED, a qual restou assim respondida:

“Como os dados do exercício de 2016 já foram objeto de análise, não seria possível abrir as respectivas remessas para retificação.

Para fins do contraditório na PCA, devem ser apresentados elementos que demonstrem e justifiquem a origem das diferenças e se possível a correção da situação para o exercício seguinte.”

Atendendo a essa orientação, a Assembleia, mediante a juntada de documentos comprobatórios (peça 51), esclareceu a divergência apontada pela

⁷ P. 52.

⁸ Demanda nº 152622, criada em 14/08/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica. Além disso, afirmou que “estes eventos estão sendo corrigidos para 2017”.

Assim, ante a impossibilidade de retificação dos dados no exercício em exame, tenho por adequada a oposição de ressalva.

2.2 ASPECTOS FISCAIS DA LRF – ANÁLISE DA DESPESA COM PESSOAL

Na análise dos aspectos fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, a unidade técnica constatou inconsistência na despesa total com pessoal, eis que, embora não tenha sido extrapolado o índice máximo permitido em lei⁹, o montante apurado pela COFIE¹⁰ divergiu do valor publicado pela ALEP¹¹.

Na defesa, o Legislativo Estadual argumentou que a diferença detectada refere-se ao cômputo de gastos com aposentados e pensionistas e a interpretações divergentes sobre o tema.

Diante das justificativas apresentadas e considerando que a despesa de pessoal não ultrapassou o limite legal, acompanho a manifestação da COFIE no sentido da regularidade do apontamento.

Por outro lado, reputo despicienda a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica a fim de que, nos próximos exercícios, a Assembleia Legislativa inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa de pessoal. Isso porque a determinação já foi expedida na prestação de contas relativa ao exercício de 2014, por meio do Acórdão nº 5301/16-STP¹².

Assim, tendo em vista que o trânsito em julgado da referida decisão ocorreu em 29/05/2017, a medida que se mostra mais apropriada é a remessa destes autos à atual Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para ciência acerca

⁹ No caso, 1,64% da receita corrente líquida (art. 20, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

¹⁰ R\$ 309.069.693,98, correspondente a 0,91% da receita corrente líquida.

¹¹ R\$ 300.288.172,92, correspondente a 0,88% da receita corrente líquida.

¹² Proferido em 27/10/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedroso (Processo nº 268195/15). Dispositivo: “II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da necessidade de acompanhamento do cumprimento da determinação nas contas do exercício de 2017.

2.3 MEDIDAS IMPLEMENTADAS RELATIVAS AOS ACÓRDÃOS QUE JULGARAM AS CONTAS DOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

A unidade técnica havia consignado o não atendimento à determinação expedida no Acórdão nº 5301/16-STP¹³ para que *“a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF”*.

Após o contraditório, a COFIE, ao salientar que a ALEP vem adotando medidas visando ao cumprimento da determinação, reputou regularizado o item.

Tendo em vista que o Acórdão em questão foi prolatado em 27/10/2016, ou seja, já ao final do exercício ora em apreciação, com trânsito em julgado somente em 29/05/2017¹⁴, e que, nos termos do item anterior, a situação deverá ser acompanhada pela unidade técnica nas contas do exercício de 2017, entendo que o apontamento pode ser considerado regular para a presente prestação de contas.

2.4 AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PELA ADMINISTRAÇÃO

2.5 AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS COM RECURSOS DA ALEP

2.6 IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2015

Acerca desses três pontos, constantes do Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, a 3ª Inspeção de Controle Externo concluiu por não regularizados

¹³ Proferido em 27/10/2016, unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral – relator e Fabio de Souza Camargo e Auditor Tiago Alvarez Pedroso (Processo nº 268195/15).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os achados, reiterando, na Instrução nº 55/17¹⁵, que as irregularidades deverão ser comunicadas nos termos do art. 262 do Regimento Interno desta Corte, que assim dispõe:

“Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.”

Considerando a manifestação da Inspeção no sentido de que irá propor as competentes comunicações de irregularidade, nas quais esses achados serão objeto de análise específica, entendo que tais questões podem ser afastadas do exame da presente prestação de contas, dando-se ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP.

2.7 NÃO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO TOCANTE À DESPROPORCIONALIDADE EXISTENTE ENTRE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO

Pelo Acórdão nº 5301/16-STP, que julgou as contas do Legislativo Estadual relativas ao exercício de 2014, foi dada ciência à 3ª Inspeção de Controle Externo *“para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras, no que tange à adequação dos cargos em comissão e efetivos da ALEP”*.

À vista disso, nos termos da Instrução nº 55/17¹⁶, a Inspeção verificou que *“a estrutura da ALEP, ao final do exercício de 2016, era de 1.709 servidores, sendo 363 efetivos e 1.360 ocupantes de cargos em comissão”* e, após a solicitação de informações, incluiu o apontamento no relatório de fiscalização como não atendido, porquanto a questão ainda não havia sido equacionada.

¹⁴ Após o julgamento do Recurso de Revista nº 952570/16.

¹⁵ Peça 58.

¹⁶ Peça 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mesmo depois do contraditório, a unidade técnica manteve o apontamento como irregular, salientando que não foram adotadas medidas visando à alteração da situação apresentada nos exercícios anteriores.

Pois bem.

A aludida desproporcionalidade entre o número de cargos de provimento efetivo e daqueles de natureza comissionada, suscitada desde a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná do exercício de 2011, foi objeto de reiteradas recomendações à entidade para que busque equacionar esse quantitativo, cabendo à Inspeção averiguar as medidas empreendidas.¹⁷

Como se pode notar, o problema não é recente e, evidentemente, não se limita ao exercício em exame. Além disso, a 3ª Inspeção de Controle Externo, em seus trabalhos de fiscalização, acompanhou a adoção de providências por parte da ALEP e concluiu que a situação permanece inalterada.

Sendo assim, reputo pertinente que a Inspeção competente, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, mantenha o acompanhamento da questão e, se for o caso, proponha as medidas regimentalmente cabíveis.

2.8 ACERVO DE OBRAS DE ARTE DETERIORADAS COM NECESSIDADE DE RESTAURO

A 3ª Inspeção de Controle Externo verificou a existência de acervo de obras de arte deterioradas com necessidade de restauro, tendo recomendado à Assembleia Legislativa do Paraná, no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre, “a criação de uma Comissão Permanente, a qual ficará responsável, em conjunto com a área de gestão patrimonial, pelo gerenciamento destes bens, realizando de forma constante avaliação das obras com elaboração do respectivo laudo, em conformidade com a legislação vigente”.

Após o contraditório, a unidade técnica entendeu que, com a notícia da instauração da Comissão de Patrimônio Artístico pela ALEP, nos termos da

¹⁷ Acórdãos nº 874/14-STP (Processo nº 189227/12), nº 3262/15-STP (Processo nº 286963/14), nº 5301/16-STP (Processo nº 268195/15) e nº 3778/17-STP (Processo nº 261968/16).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portaria nº 001/2017-DG¹⁸, a recomendação foi atendida, salientando, ainda, que irá monitorar os trabalhos.

Desse modo, inexistindo outra medida a ser implementada na presente prestação de contas, o item pode ser considerado regular.

2.9 AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO REGISTRO PATRIMONIAL E INCONSISTÊNCIA GERENCIAL/CONTÁBIL

De acordo com o relatório da Inspeção, “a equipe de fiscalização constatou no período a falta de atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, em especial quanto aos ajustes de seus valores históricos e registro de depreciações e amortizações, conforme define o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público”, tendo identificado uma diferença de R\$ 1.919.812,37 entre os saldos da contabilidade e a listagem patrimonial em 31/12/2016:

Descrição	R\$
Saldo Relatório Patrimonial	13.469.906,75
Saldo Contábil – Balanço Patrimonial	15.389.719,12
Diferença Constatada	1.919.812,37

Na defesa, o Legislativo Estadual afirmou que já possui um plano de ação específico com o objetivo de dar continuidade à rotina afeta ao registro analítico de todos os bens de caráter permanente e que as divergências de saldos “serão sanadas com a atuação conjunta das áreas da Diretoria Geral, Diretoria de Apoio Técnico, Diretoria Administrativa, Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Controladoria Interna, que agirão de forma a inventariar, avaliar e revisar documentalmente os bens existentes, a fim de ajustar os registros contábeis e patrimoniais, dentro dos prazos estabelecidos pela Portaria STN nº 548/2015”.

Diante disso, na esteira da manifestação da unidade técnica, cabível a expedição de recomendação à ALEP para que dê continuidade ao plano de trabalho objetivando a atualização do registro analítico dos bens de caráter

¹⁸ P. 29 da peça 50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, observando o prazo acordado com as áreas da Casa para a sua conclusão, cabendo o monitoramento pela Controladoria Interna, e, para melhor controle e monitoramento das fases de execução dessas atividades, utilize-se de cronograma analítico, apresentando as ações, prazos e responsáveis.

3 VOTO

Em face do exposto, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁹, pela regularidade das contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação à divergência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados ao SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas;

2) pela expedição de recomendação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que dê continuidade ao plano de trabalho objetivando a atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, observando o prazo acordado com as áreas da Casa para a sua conclusão, cabendo o monitoramento pela Controladoria Interna, e, para melhor controle e monitoramento das fases de execução dessas atividades, utilize-se de cronograma analítico, apresentando as ações, prazos e responsáveis;

3) pela remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE para ciência acerca da necessidade de acompanhamento do cumprimento da

¹⁹ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação constante do item II do Acórdão nº 5301/16-STP²⁰ nas contas do exercício de 2017;

4) pela remessa dos autos à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado Paraná para ciência:

4.1) de que os achados referentes a a) ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes pela administração, b) ausência de controle dos veículos abastecidos com recursos da ALEP e c) irregularidades no pregão presencial nº 66/2015 estão sendo afastados do exame da presente prestação de contas, pois serão apreciados nas comunicações de irregularidades a serem propostas pela Inspeção, conforme consignado no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre de 2016 e na Instrução nº 55/17-3ICE;

4.2) de que, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, deverá manter o acompanhamento da questão atinente à desproporcionalidade entre o número de cargos de provimento efetivo e daqueles de natureza comissionada da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, se for o caso, propor as medidas regimentalmente cabíveis;

5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções²¹ para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno²², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

²⁰ "II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;"

²¹ Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

²² "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas apresentadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Ademar Luiz Traiano, com ressalva em relação à divergência no comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados enviados ao SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas;

II. Expedir recomendação à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que dê continuidade ao plano de trabalho objetivando a atualização do registro analítico dos bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, observando o prazo acordado com as áreas da Casa para a sua conclusão, cabendo o monitoramento pela Controladoria Interna, e, para melhor controle e monitoramento das fases de execução dessas atividades, utilize-se de cronograma analítico, apresentando as ações, prazos e responsáveis;

III. Dar ciência à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE acerca da necessidade de acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item II do Acórdão nº 5301/16-STP²³ nas contas do exercício de 2017;

IV. Dar ciência à Inspeção de Controle Externo responsável pela fiscalização da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná de que:

IV.I. os achados referentes a a) ausência de processo licitatório para aquisição de combustíveis e lubrificantes pela administração, b) ausência de controle

²³ “II. Determinar que a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, inclua os gastos com pensionistas no montante total a ser computado como despesa com pessoal, para o cálculo do limite de gasto do art. 19 da LRF;”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos veículos abastecidos com recursos da ALEP e c) irregularidades no pregão presencial nº 66/2015 estão sendo afastados do exame da presente prestação de contas, pois serão apreciados nas comunicações de irregularidades a serem propostas pela Inspeção, conforme consignado no Relatório de Fiscalização do 2º Semestre de 2016 e na Instrução nº 55/17-3ICE;

IV.II. deverá, no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, manter o acompanhamento da questão atinente à desproporcionalidade entre o número de cargos de provimento efetivo e daqueles de natureza comissionada da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, se for o caso, propor as medidas regimentalmente cabíveis;

V. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2018 – Sessão nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5438/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2022** e foi autuada como **Projeto de Resolução nº 17/2022**.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5438** e o código CRC **1D6C5B6C9D6F1FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 5448/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2022, às 16:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5448** e o código CRC **1C6A5A6B9A6D2AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3496/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 05/07/2022, às 12:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3496** e o código CRC **1A6D5E6E9B6A5BB**